

NOT. FISCAL. N°
NOTIFICADA
NOTIFICANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 152701.0213/18-9
- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITALÍCIO LTDA.
- ELENILTON DE JESUS SOARES
- DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
- INTERNET – 11.12.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0266-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. ERRO DE SUBSUNÇÃO. NULIDADE. O equívoco na fundamentação da exigência acarreta a nulidade do lançamento tributário, posto que a hipótese seria de antecipação parcial e não de antecipação total, regimes de cobrança inteiramente distintos entre si. Notificação Fiscal considerada NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale de começo salientar que o presente reporte atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

Infração:

54.05.10 – Falta de pagamento de ICMS devido por antecipação total e por parte de contribuinte com inconsistências em sua inscrição estadual, incidente sobre aquisições interestaduais.

Fatos gerador de 15.7.2018. Lavratura na mesma data.

Tipificação legal no lançamento de ofício.

Documentos juntados pelo fisco, entre os que interessam ao deslinde da causa: termo de ocorrência fiscal, DANFE 464.198, extrato acusando a sua situação de descredenciado, CNH do motorista, intimação da lavratura com assinatura de procurador.

O contribuinte, em sua justificação, esclarece que a operação foi registrada na escrita em julho de 2018, época em que ainda vigorava o termo de acordo de atacadista do Dec. 7799/00, só cassado em outubro do mesmo ano. Portanto, como a mercadoria veio de Goiás, gravada pela alíquota de 12%, não há antecipação parcial a recolher – retruca no final o contribuinte.

Encarta na petição parecer fazendário de deferimento do benefício e da cassação posterior, datada de outubro de 2018.

Não há informativo fiscal, dada a natureza do instrumento formal de cobrança.

Processo distribuído para esta relatoria.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo mais necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer diliação probatória adicional, inclusive diligência e/ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Constatto inexistir assinalações de intempestividade por parte do órgão de preparo fazendário.

Indefiro quaisquer pedidos de diligência e/ou perícia porque já presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

Efetivamente, a cobrança foi lavrada em época na qual o contribuinte ainda dispunha de autorização fazendária para operar com redução de base de cálculo.

Todavia, percebe-se problemas insuperáveis de natureza formal e material na ação fiscal, tais como ausência de termo de ocorrência ou de apreensão e memória de cálculo do imposto devido.

Consultado o Anexo 1 regulamentar vigente em 2018 para saber se as mercadorias estavam na antecipação tributária total, verifica-se que nenhum deles ali estava mencionado. Vale frisar que os achocolatados em pó estavam expressamente ressalvados deste regime jurídico, conforme item 11.4 da tabela.

O fundamento da exigência assenta-se na antecipação tributária **total**. Pelo descritivo dos valores cobrados existentes no instrumento formal de cobrança, a questão refere-se à antecipação **parcial**. Tal divergência fulmina qualquer possibilidade de procedência do lançamento de ofício.

Notificação fiscal considerada NULA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal **152701.0213/18-9**, lavrada contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITALÍCIO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR